



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028059-35.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEVANIR SCATOLIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0028059-35.2024.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Agravante: DEVANIR SCATOLIN
Advogado: Alexandre Dutra

VOTO Nº. 34.303

Agravo em Execução. Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu a progressão ao regime aberto. Viabilidade. Lapso temporal devidamente cumprido pelo agravante. Exame criminológico favorável, em sua maior parte, fornecendo elementos positivos acerca do quadro evolutivo pelo sentenciado, o qual demonstra razoável assimilação de terapêutica penal, desfrutou o regime intermediário e saídas temporárias sem qualquer intercorrência e não registra falta disciplinar durante toda a execução. Requisitos preenchidos. Provido.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por DEVANIR SCATOLIN em face de decisão proferida em 9 de dezembro p. p. (fls. 51/53), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital – DEECRIM UR1, que indeferiu seu pleito de progressão ao regime aberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Irresignado, sustenta, em resumo, ser imperiosa a reforma da referida decisão, arguindo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo autorizadores da pleiteada progressão, bem como a eliminação legal da realização de exame criminológico.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando imperiosa a manutenção do regime semiaberto, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento ao agravo.

Consoante os ponderáveis fundamentos expostos nas razões recursais, merece reforma a r. decisão agravada.

Conforme se infere das peças carreadas (fls. 8/9), primário e condenado por estupro de vulnerável, percebe-se claramente ter o agravante cumprido, até a data do presente julgamento, suficiente lapso temporal de sua reprimenda, senão vejamos:

- ☐ Pena Total: 8 anos
- ☐ Início do Cumprimento: 09.08.2019
- ☐ Progressão ao Semiaberto: 17.11.2022
- ☐ Lapso ao Aberto: 30.06.2024
- ☐ Previsão de Término: 01.04.2027

Diante do quadro, o recorrente já resgatou cerca de 5 anos e 7 meses, sob os regimes fechado e semiaberto, lapso representativo de pouco mais 2/3 da reprimenda total (12.09.2024 – vide fl. 16), restando inquestionável o preenchimento do requisito objetivo à

progressão de regime.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, entretanto, parece não ter a magistrada *a quo* dado atenção ao conteúdo integral das avaliações individuais elaboradas.

A avaliação social (fls. 46/48) pontua que o agravante *relatou sobre o delito pelo qual respondeu e recebeu condenação, admitiu sua culpa e responsabilidade; atribuiu suas ações a sua má conduta e uso abusivo de álcool nos atos praticados contra a vítima; exerceu atividade laboroterápica e atividade no setor de educação; pretende resgatar sua capacidade produtiva, através da sua experiência profissional e dar seguimento ao seu tratamento de saúde; verbalizou arrependimento frente aos prejuízos vivenciados por suas ações no âmbito pessoal e produtivo; omitiu informações sobre as circunstância em que o crime foi realizado, porém reconheceu sua culpa e responsabilidade, ressaltou que não pretende reincidir no delito ou cometer outra infração; vem assimilando a terapêutica prisional aplicada e desenvolvendo senso de responsabilidade.*

No mesmo prumo, o relatório psicológico (fls. 40/42) aponta que o recorrente, *questionado a respeito de seu delito, alegou que não realizou o ato em si, pois foi ato 'apenas' de encostar-se à vítima, com um abraço por trás; declarou que conhecia a vítima e tinha um bom relacionamento com seus pais, e em um momento de muita embriaguez, acabou abraçando-o, mas verbalizou repetidas vezes que não passou disso; elencou que a prisão foi um acontecimento bom para ele,*

tanto para refletir e pagar pelo que fez, quanto para se afastar do álcool, pontuando que estava em um consumo abusivo já fazia algum tempo, e que agora conseguiu se afastar totalmente desse vício que 'destruiu' sua vida e de das pessoas próximas; verbalizou arrependimento, tanto para com o fato de ter bebido muito, quanto para o fato de ter se aproximado da vítima, tendo consciência de que nesses casos não deveria nem sequer ter contato com alguém; demonstrou estabilidade emocional durante a entrevista, supondo-se algum aspecto de controle de impulsividades, além de elencar arrependimento e ter consciência das regras sociais.

Com efeito, em que pese a existência de alguns pontos negativos, ambas as avaliações se revelam favoráveis ao agravante, em sua maior parte, razão pela qual o próprio representante do *parquet* em primeira instância se manifestou (fls. 49) pela concessão do regime aberto.

Nesse passo, não se pode perder de vista que o exame criminológico é ferramenta complementar e, como tal, não tem o condão de vincular a decisão do magistrado, razão pela qual, *in concreto*, diante das peculiaridades do caso, indica-se precipitada a interpretação em desfavor do sentenciado — quiçá pautada exclusivamente em um trecho isolado da entrevista realizada pelo psicólogo —, em detrimento dos demais apontamentos realizados.

Ademais, além das peças que compõem o exame criminológico, o preenchimento do requisito subjetivo pelo recorrente se reforça não só diante da ausência do cometimento

de faltas disciplinares (vide fl. 32) no decorrer de toda a execução, mas com fulcro nas atividades laborterápicas desempenhas, mediante as quais remiu mais de 120 dias de pena, assim como a vivência do regime intermediário e as diversas saídas temporárias desfrutadas sem qualquer intercorrência, acentuando o bom comportamento carcerário, inclusive, devidamente reconhecido pelo diretor da unidade prisional (fl. 29), mostras inequívocas de estar guarnecido dos requisitos necessários.

A execução penal visa à ressocialização do reeducando, valendo-se da concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social.

Dessa feita, a progressão, assim como os demais benefícios penais, tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal.

Por derradeiro, havendo qualquer indício de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, os benefícios são suspensos iniciando-se novo período de avaliação e aquisição, como forma de reprimir as adversidades.

In concerto, o agravante não cometeu qualquer desvio durante sua pena e, diante das análises realizadas, mostra-se devidamente creditado, merecendo, pois, gozar deste benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo defensivo, concedendo a progressão ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime aberto, ao agravante DEVANIR SCATOLIN, cabendo ao juízo *a quo* o cumprimento do necessário.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator